



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER Nº/2023-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 8.330/2023-PMM - ATA DE REGISTRO Nº 013/2023-CEL/SEVOP/PMM.

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO Nº 34.602/2022-PMM, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 114/2022-CEL/SEVOP/PMM - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU.

Cuida-se da análise do Processo nº 8.330/2023-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é aquisição de materiais de expediente.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 171/2023 – SDU/PMM; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Ofício nº 053/2023 – SEMAD/PMM; Ofício nº 179/2023 - SDU/PMM; Termo de aceite; Solicitação de Despesa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de Adequação Orçamentária; Saldo das Dotação; Ofício nº 184/2023 – SDU; Parecer orçamentário nº 0301/2023/SEPLAN; Justificativa; Justificativa-Adesão a Ata de Registro de Preços; Justificativa-Consonância com Planejamento Estratégico; Termo de Autorização; Portaria nº 010/2017-GP; Cotações; Planilha de preço médio; Edital, Contrato e anexos referente ao processo nº 34.602/2022-PMM - Pregão Presencial (SRP) nº 114/2022-CEL/SEVOP/PMM; Termo de Referência; Planilha de custo; Levantamento para aquisição de materiais de expediente 2022/2023; Orçamentos; Minuta de contrato; Parecer/2022 –

PROGEM; Ata da sessão do Pregão; Parecer nº 77/2023 – CONGEM; Parecer final de regularidade do controle interno; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação; Ata de Registro de Preços nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM; Publicações; Contrato nº 203/2023 – SEMED; Termo de referência; Anexo I – Objeto; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Termo de autenticação; Alteração Contratual; Documentos dos sócios da empresa; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão de Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Banco Central; Minuta do contrato; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Ofício nº 191/2023 – SDU; Portaria nº 1880/2022-GP; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de março de 2017; Protocolo de Validação da Certidão; Confirmações da Autenticidade das Certidões; Situação de Regularidade do Empregador; Histórico do Empregador; Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Empresas apenadas – Portal do TRT da Oitava Região - Pará e Amapá; Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP; Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e Memorando nº 252/2023-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que o recurso necessário para custear a despesa que é originário de recurso próprio, e, o Parecer orçamentário nº 0301/2023/SEPLAN ratifica a existência de recurso para o atendimento da despesa.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7. 892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/18, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto nº 7.982/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.

Consta na cláusula 16 da Ata de Registro de Preço que: "A ata de registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do gerente da ata e ainda, com anuência da Secretaria Municipal de Administração, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

A Ata de Registro de Preços nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM se encontra em vigência, verifica-se a autorização do órgão gerenciador através do Ofício nº 005/2023-SEMAD e a concordância da empresa BS COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Atendendo aos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, art. 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, a adesão se encontra justificada conforme consta dos autos fls. 020 e 021, apresenta pesquisa de preço dos itens e a planilha média de preços onde demonstra a vantajosidade econômica para a Administração.

Cumpra registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, o que foi observado no caso.

Recomendamos como condição prévia a contratação que verifique a existência de sanção impeditiva de contratação com a administração pública, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP (<http://www.cme.maraba.pa.gov.br>), conforme consta nos autos.

Com a mudança promovida pelo Decreto nº 9.488, de 2018, o § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) para as aquisições. Em uma análise preliminar, verifica-se que o quantitativo para adesão foi observado, contudo cabe ao setor responsável atentar o limite estipulado em lei.

A minuta do contrato elenca o objeto; a descrição dos itens; local de entrega; os das obrigações das partes; das obrigações sociais, comerciais e fiscais; do acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação; da origem dos recursos; do preço e do pagamento; o prazo e vigência, que ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93); as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; o reajuste; a vinculação ao edital; as causas de rescisão e a eleição do foro. De acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 8.330/2023-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é aquisição de materiais de expediente, observando-se as publicações necessárias, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 23 de março de 2023.

Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP

Absolon Marinho de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408